

MULTA CRIMINAL: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EFICIÊNCIA DE SUA EXECUÇÃO

Cristian Ricardo Ferreira Júnior¹

Gabriela Azeredo Gusella²

Margareth Vetis Zaganelli³

Pedro Lenno Rovetta Nogueira⁴

Fecha de publicación: 01/02/2016

SUMÁRIO: Introdução. **1.** A multa criminal no Direito Comparado. **2.** Breve histórico da pena de multa no direito brasileiro. **3.** Execução da pena de multa no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise crítica. **4.** Uma nova sistematização da execução da multa criminal: proposta de *lege ferenda* ao problema da ineficiência. 4.1 Do apenado que cumpre pena privativa de liberdade. 4.2 Do apenado em liberdade. Considerações finais. Referências.

RESUMO:

O presente artigo analisa o instituto da multa criminal com o escopo de verificar a sua eficiência como instrumento de sanção

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) – Brasil. crfjr94@gmail.com

² Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) – Brasil. gabrielagusella@gmail.com

³ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) – Brasil. Estágio pós-doutoral na Università degli Studi di Bologna (UNIBO) – Itália. Estágio pós-doutoral na Università degli Studi di Milano-Bicocca (UNIMIB) – Itália. Professora Titular do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) – Brasil. mvetis@terra.com.br

⁴ Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) – Brasil. pedrolenno.rn@hotmail.com

penal no direito brasileiro. Para tanto, utilizou-se do Direito Comparado e de pesquisa descritiva consistente na análise da doutrina e da legislação pátria, bem como no exame das decisões de juízos das execuções penais. Inicialmente, aborda o conceito, as características e a finalidade da pena de multa. A seguir, trata da execução da pena pecuniária no ordenamento brasileiro, com o fito de compreender se a espécie de sanção imposta, ora em comento, tem sido executada de forma eficiente à luz dos objetivos preconizados pela legislação penal. Por fim, ressalta a necessidade de alteração legislativa, criando uma sistematização da execução da multa criminal, visando à eficiência desta, como sanção penal.

INTRODUÇÃO

Multa é uma pena de caráter pecuniário e consiste no pagamento ao fundo penitenciário da importância em que foi fixada o seu montante na sentença penal condenatória. A multa criminal tem sido utilizada em diversos países nas penas de curta duração, “tendo as vantagens de não segregar o condenado do seu meio familiar e social, da vida em comum, do seu trabalho livre, de não trazer-lhe uma desmoralização pública e não submetê-lo aos efeitos perversos e aviltantes do encarceramento”⁵.

Acrescenta Jescheck⁶ que “la multa es una genuina pena pública (...), y no un mero crédito jurídico público a favor del Estado”. Em outras palavras, a pena pecuniária é, de fato, uma sanção penal, de natureza pública, isto é, de direito público, sendo prevista em ordenamentos jurídicos como preceito secundário, com o intuito de punir condutas que se enquadram no tipo penal, previsto no preceito primário da mesma norma⁷.

Desse modo, transportando o ensinamento de Hans Jescheck para o Direito Penal e Processual Penal brasileiro, a pena de multa é prevista em lei ordinária ou complementar, de competência privativa da União (artigo 22, I, da Constituição Federal de 1988), de modo que essa sanção deve ser aplicada pelo juízo criminal competente, segundo as regras do Código de Processo Penal⁸.

Nesse prisma, filiando-nos ao posicionamento de Cezar Roberto Bitencourt⁹ (infra, tópico 4), é competente para executar a multa criminal,

⁵ BRUNO, Aníbal. *Das Penas*. Rio de Janeiro: Rio – Sociedade Cultural Ltda, 1976. p. 82

⁶ JESCHECK, Hans Heinrich. *Tratado de derecho penal* – parte general. José Luis Manzanares Samaniego (trad.). 4. ed. Granada: Comares, 1993. p. 705.

⁷ Sobre a estrutura da norma penal em preceito primário e preceito secundário, por todos: FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal* – parte geral. Fernando Fragoso (Atual.). 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 90.

⁸ Sobre as regras de competência no processo penal, vide: NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 258-331.

⁹ Vide: BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal* – parte geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1.

tendo em vista sua natureza de sanção penal, o juízo de Execuções Penais respectivo e não a Fazenda Pública. Isso porque, conforme o magistério do supracitado professor alemão, não se trata de um crédito a favor do Estado para que este execute por meio da Procuradoria da Fazenda. Essas e outras questões serão abordadas a seguir, neste trabalho.

1. DA MULTA CRIMINAL NO DIREITO COMPARADO

Antes de discorrer sobre a forma como o ordenamento brasileiro trata da multa criminal, é mister fazermos uma digressão, ainda que superficial, sobre como o direito comparado vem tratando o tema.

Neste aspecto, merece destaque o Direito Alemão, onde a fixação da pena de multa está prevista nos §§40 a 43-A do Título I (Penas) do Capítulo Terceiro (Consequências Jurídicas do Fato) do Código Penal (*Strafgesetzbuch – StGB*).

Segundo Jescheck¹⁰, a multa é a segunda pena principal da Alemanha, precedida somente da pena privativa de liberdade. Contudo, no que diz respeito aos crimes cometidos contra a Administração Pública ou que visem à obtenção de lucro pelo agente, é a mais aplicada pela Justiça Penal germânica.

O instituto penal da multa foi sendo desenvolvido e adaptado conforme as mudanças sociais da transição entre os séculos XIX e XX, sobretudo provocadas pelo Judiciário alemão.

Até o ano de 1975, a multa podia ser quitada com trabalho livre e era imposta de acordo com a situação financeira do agente, podendo ser paga de forma parcelada. Ainda segundo o autor supracitado, as penas privativas de liberdade inferiores a três meses podiam ser convertidas em multa.

Todavia, na segunda metade do século XX, começou uma discussão na Grande Comissão de Direito Penal acerca do sistema de quotas adotado na Finlândia, Suécia e Dinamarca.

Este sistema, diga-se de passagem, inovador, aplicava a ideia de *igualdade de sacrifícios* e abolia o caráter temporal da multa, tornando-a mais justa e mais compreensível tanto para o delinquente, quanto para a

¹⁰ JESCHECK, Hans-Heinrich. *Tratado de Derecho Penal: Parte General*. 4. ed. José Luis Manzanares Samaniego (trad.). Granada: Editorial Comares, 1993.

coletividade. *Insta* ressaltar que a pena de multa pode ser adimplida com o trabalho voluntário, conforme preceitua Hans Welzel.¹¹

Na França, assim como na Alemanha, a multa é consagrada como pena substitutiva da privação de liberdade. Tal instituto está garantido no §3º do artigo 131-3 do Código Penal. No Direito francês, não se confunde a pena de multa com a reparação civil à vítima do delito, pois quem recebe a quantia depositada pelo réu da condenação penal é a Fazenda Pública – e não a vítima ou seus herdeiros.

Na República Francesa, a pena de multa não poderá exceder a quantia de mil euros ou, ainda, trezentos dias-multa. A redação do artigo 131-5 do Código Penal regulamenta a aplicação desta pena:

“Lorsqu'un délit est puni d'une peine d'emprisonnement, la juridiction peut prononcer une peine de jours-amende consistant pour le condamné à verser au Trésor [...]. Le montant de chaque jour-amende est déterminé en tenant compte des ressources et des charges du prévenu; il ne peut excéder 1000 euros. Le nombre de jours-amende est déterminé en tenant compte des circonstances de l'infraction ; il ne peut excéder trois cent soixante.”^{12 13} (grifo nosso)

Há de se salientar, outrossim, que o juiz analisará – antes da imposição da pena – a situação econômica do condenado. A pena de multa não poderá, de forma alguma, afetar a quantia mínima necessária à sobrevivência do réu ou de seus dependentes.

No Direito Penal Argentino, a aplicação da pena pecuniária foi um dos objetivos mais importantes da reforma do Direito Penal daquele país.

A importância desta espécie de sanção penal deu-se com o fato dela tornar-se a principal pena aplicada no sistema jurídico argentino; e, com o

¹¹ WELZEL, Hans. *Derecho Penal Aleman*. Chile: Editorial Jurídica de Chile. 2. edição castellana, 1976. p. 343-344: “*Para la liquidación de pena pecuniária incobrables el §28-b prevé la ejecución de trabajo voluntário. §28b*”.

¹² FRANCE. *Code Pénal*. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr>>. Acesso em: 01 abr. 2015.

¹³ “*Quando um crime é punível com pena de prisão, o Tribunal pode impor uma sentença que consiste de multas diárias para o condenado pagar ao Tesouro [...]. A quantidade de multa diária é determinada tendo em conta os recursos e despesas do acusado; não pode exceder €1000. O número de dias-multa é determinado tendo em conta as circunstâncias da infração; não pode exceder trezentos e sessenta.*”

constante avanço deste tipo de pena, ela pode ser comparada às penas corporais ou de morte que vigoravam na Idade Média.¹⁴

Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, não podemos ter a reforma do direito penal argentino como uma reforma propriamente dita. Isto porque, segundo o autor, na América Latina houve vários projetos difusos de reformas pontuais na política criminal, em virtude da política que vigorava à época no Cone Sul.¹⁵

No Projeto 62, o legislador introduziu o sistema dias-multa, incorporado do modelo já adotado nos países europeus. Esta alteração – assim como na França – trazia mais igualdade ao condenado.¹⁶

No Direito Penal Italiano, a multa consiste no pagamento ao Estado de uma quantia valorada de acordo com a proporcionalidade do dano causado.

¹⁴ MAURACH, Reinhart; GÖSSEL, Karl Heinz e ZIPF, Heinz. *Derecho Penal* – parte general n. 2. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1995. p. 645-646.

¹⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A reforma penal argentina e nos países latino-americanos. Conferência proferida no 1º Encontro Sobre Violência e Criminalidade no MERCOSUL*. Cláudio Barros Silva (Adapt. e Trad.). Porto Alegre: Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

¹⁶ “*Si bien la ley había previsto la necesidad de considerar para la medición de la pena tanto los motivos del ánimo de lucro, cuanto la situación patrimonial del autor, en la praxis estas posibilidades no fueron suficientemente explotadas. La consecuencia se traducía en una aplicación considerablemente esquemática de la pena pecuniaria, de la cual, a su vez, resultaba un efecto básicamente desigual sobre el condenado; el adinerado era afectado de manera sustancialmente menor que el sujeto carente de medios. [...] En el sistema de días-multa, la pena pecuniaria es impuesta mediante dos pasos claramente distinguibles; el número de días-multa, expresa el contenido de ilícito y de culpabilidad (satisfaciendo eventuales necesidades de prevención especial o, en su caso, general), en tanto la determinación del monto de cada día-multa sirve exclusivamente a determinación del monto de cada día-multa, sirve exclusivamente a la adaptación de la pena pecuniaria a la capacidad económica de pago de cada condenado. Por medio de este sistema, la pena pecuniaria se hace más transparente, social y efectiva. La transparencia de la pena pecuniaria es aumentada, por cuanto con el día-multa se creó una unidade de medida objetivamente igual; así, por ejemplo, una pena pecuniaria de sesenta día-multa refleja el contenido de ilícito y culpabilidad del hecho de manera igualitaria, pero con plena independencia de la fijación de cada día-multa en diez o en quinientos marcos. El sistema de día-multa es más social, por cuanto en virtud de su medición variable, con adaptación a la capacidad económica de pago del condenado, se tornan en cuenta las diversas situaciones financieras y se respeta mucho más el principio de la igualdad de las cargas. El mejoramiento en su efectividad se produce por cuanto un sistema de días-multa condude en general a un aumento de efecto punitivo, mediante un considerable incremento del nivel de la pena pecuniaria.*” MAURACH, Reinhart. op. cit.

A situação financeira do condenado será levada em conta apenas para o pagamento escalonado da multa, a ser aplicado pelo juiz.¹⁷

No Direito Penal Chileno, temos que:

“[...] La multa es la pena pecuniária por excelência. Consiste em obligar al condenado al pago de una suma de dinero. A causa de su flexibilidad aflictiva, se la consagra como pena de crímenes, simples delitos y faltas (art. 21 CP); asimismo opera como sanción residual, pues se considera como la pena inmediatamente inferior a la última en todas las escalas graduales (art. 60, inc. primeiro, CP).

Desde el punto de vista de su cuantía, puede fijársela directamente em cantidades determinadas, o en relación cõn la del delito, pro lo general como una parte o porcentaje de ella. En el primeiro caso, ‘la cuantía de la multa, tratándose de crímenes, no podrá exceder de treinta sueldos vitales, en los simples delitos, de veinte sueldos vitales, y en las faltas de cinco sueldos vitales’; pero ésta es solo una regla general que admite numerosas excepciones cuando, atendida la gravedad de la infracción, se contemplan multas de cuantía superior (art. 25, inc sexto, CP). El inc. séptimo del art. 25, del C.P. establece lo que se ha de entender por “sueldos vitales”, unidad de valor cambiante que tiene por objeto corregir los efectos de la inflación (desvalorización monetária). A su vez, “*cuando de ley impone multas cuyo cómputo debe hacerse cõn relación a cantidades indeterminadas, nuna podrá aquéllas exceder de treinta sueldos vitales*” (art. 25, inc. octavo), pero ésta es también una norma que admite en la práctica numerosas excepciones legales. No obstante su divisibilidad natural, la multa no se encuentra dividida jurídicamente en grados.” (Grifo nosso)¹⁸

É de suma importância destacar que o artigo 49 do Código Penal Chileno determina o recolhimento ao cárcere do condenado que não possua bens para adimplir a pena pecuniária imposta.¹⁹

¹⁷ “*Avulto riguardo alle condizioni economiche Del condannato il giudice ouò autorizzare un pagamento rateale della multa inflitta (art. 133, ter c. p.)*” ANTOLISEI, F. *Manuale de Direito Penale*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1997. p. 706-707.

¹⁸ URZÚA, Enrique Cury. *Derecho Penal - parte general*. Tomo II. Santiago: Editorial Jurídica Del Chile, 1997. p. 372-376

¹⁹ Artigo 49: “*si el sentenciado no tuviere bienes para satisfacer la multa, sufrirá por via de substitución y apremio, la pena de reclusión, regulándose um dia por cada décimo de sueldo vital, sin que ella pueda nunca exceder de seis meses. Queda exento de este apremio el condenado a reclusión menor en su grado máximo o a outra pena más grave.*”

Leciona Enrique Cury Urzúa que há – na Espanha – semelhante disposição, vejamos:

“Cuando la multa es convertida en reclusión y el condenado cumple com la privación de libertad equivalente, su responsabilidad penal se extingue conforme al art. 93, nº 2, del Código Penale y ya no podrá reclamársele el pago aunque más tarde menore de fortuna. Asimismo, si se há producido la conversión y el reo paga la multa antes de satisfacer completamente el lapso de reclusión resultante, debe devolvérsele de inmediato la libertad y, además, rebajar del monto inicial de la pena la cantidad correspondiente al tiempo que permaneció privado de ella.” (Grifo nosso)²⁰

No Direito Penal lusitano, a autoridade legislativa dispôs na “Introdução ao Código Penal” em vigor, Decreto-Lei nº 48 que:

“É, contudo, nas medidas não detentivas que se depositam as melhores esperanças.

Assim, e desde logo, na multa, que, ao lado da prisão, o Código consagra como outra das penas principais. Medida substitutiva por excelência da prisão, a sua importância só poderá ser inteiramente avaliada em face do que dispõe a Parte Especial do Código, onde se faz dela um largo uso, com o que, aliás, se dá cumprimento às mais insistentes recomendações da ciência e da penologia modernas.

O Código utilizou o sistema dos dias-de-multa [sic], o que permite adaptá-lo melhor tanto a culpa como às condições econômicas do agente, e, como já atrás houve ocasião de referir, estabeleceu ainda o princípio da conversão em multa da pena de prisão inferior a 06 meses, salvo se o cumprimento da prisão se entender necessário para prevenção de futuras infracções (artigo 43º, nº 1).

Referência especial merece o regime proposto para o caso de não pagamento da multa. Face à proibição da sua não conversão em prisão (que é o sistema tradicional, praticado ainda na generalidade dos países), houve que definir um regime variado que, embora se propusesse tornar realmente efectiva a condenação, não deixasse de tomar em conta uma vasta gama de hipóteses (desde a simples recusa, sem motivo sério, de pagar até aos casos em que a razão do não cumprimento não é imputável ao agente) que podem levar ao não pagamento da multa.

²⁰ URZÚA, Enrique Cury. PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica*. Bauru: Jalovi, 1980. p. 378.

Daí a regulamentação extensa dos artigos 46º e 47º que prevê o pagamento diferido ou em prestações, o recurso à execução dos bens do condenado, a substituição, total ou parcial, da multa por prestação de trabalho em obras e oficinas do Estado ou de outras pessoas de direito público e, finalmente – mas só se nenhuma dessas outras modalidades de cumprimento puder ser utilizada –, a aplicação correspondente reduzido a dois terços, podendo embora a prisão ser atenuada ou decretar-se mesmo a isenção da pena sempre que o agente prove que não pode ser imputada a razão do não pagamento. Por outro lado, optou-se pela punição autónoma do agente que se tenha intencionalmente colocado em condições de não poder pagar a multa ou de não poder ser ela substituída pela prestação do trabalho (artigo 47º, nº 5)²¹.

Em suma, em Portugal trata-se da pena pecuniária em seus 47º e 48º artigos da Lei Penal e, nesta ótica, o condenado pode requerer a conversão da multa em trabalho comunitário e – ainda – há a previsão de prisão para o réu insolvente no artigo 49º. Por outro lado, o Código Penal permite a redução da pena em alguns casos.²²

²¹ Assim como sugerimos no tópico 5, deste trabalho.

²² Artigo 47º (Pena de Multa)

[...]

3. Sempre que a situação económica e financeira do condenado o justificar, o tribunal pode autorizar o pagamento da multa dentro de um prazo que não exceda o 1º ano, não podendo a última delas ir além dos 2 anos subsequentes à data do trânsito em julgado da condenação.

[...]

5. A falta de pagamento de uma das prestações importa o vencimento de todas.

Artigo 48º (Substituição da multa por trabalho)

1. A requerimento do condenado, pode o tribunal ordenar que a pena de multa fixada seja total ou parcialmente substituída por dias de trabalho em estabelecimentos, oficinas ou obras do Estado ou de outras pessoas colectivas, de direito público, ou ainda de instituições particulares de solidariedade social, quando concluir que esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

[...]

Artigo 49º (Conversão da multa não paga em prisão subsidiária)

1. Se a multa, que não tenha sido substituída por trabalho, não for paga voluntária ou coercitivamente, é cumprida prisão subsidiária pelo tempo correspondente reduzido a dois terços, ainda que o crime não fosse punível com prisão, não se aplicando, para o efeito, o limite mínimo dos dias de prisão, constante do n. 1 do artigo 41º.

2. O condenado pode a todo o tempo evitar, total ou parcialmente, a execução da prisão subsidiária, pagando, no todo ou em parte, a multa a que foi condenado.

3. Se o condenado provar que a razão do não pagamento da multa lhe não é imputável, pode a execução da prisão subsidiária ser suspensa, por um período de 1 a 3 anos desde que a

In fine, devemos salientar que existem legislações que não oferecem benefícios ao agente condenado ao pagamento da pena pecuniária e, caso haja inadimplemento, aplicar-se-á a pena restritiva de liberdade.

Sobre a multa penal, Luiz Regis Prado sempre criticou o tratamento conferido pelo legislador brasileiro, mormente no equívoco da terminologia “*dívida de valor*”. Segundo o autor,

“O artigo 51, *caput*, teve seu teor modificado em razão da Lei nº 9268/96, e seus parágrafos 1º e 2º foram revogados pelo mencionado diploma. O citado dispositivo disciplinava a conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade (detenção) quando o condenado solvente deixasse de efetuar seu pagamento ou frustrasse sua execução. A opção feita pelo legislador de 1996, embora aceita por grande parte da doutrina, que se manifestava expressamente contrária à conversão da pena pecuniária em prisão, não foi de todo oportuna. De fato, teria sido mais apropriado que a atual legislação, em vez de tornar a multa “dívida de valor”, consignasse a possibilidade de sua conversão em pena restritiva de direitos.” (Grifos nossos)²³

Vale ressaltar que o Código Penal peruano de 1991, trazendo notórias inovações no Direito Sul-americano, não hesitou em atualizar a pena de multa perante as legislações ora comentadas.

Dialogando com o sistema penal finlandês, a codificação peruana adotou os dias-multa para a pena pecuniária. E, face ao direito português, permitiu a conversão da pena em trabalhos comunitários, a requerimento do condenado.

Em contrapartida, o Estado poderá executar os bens do condenado que inadimplir o pagamento da sanção imposta, bem como converter na proporção “um dia de inadimplência *versus* um dia de reclusão” aquele que recusar-se a pagar a pena de multa.

suspensão seja subordinada ao cumprimento de deveres ou regras de conduta de conteúdo não económico ou financeiro. Se os deveres ou as regras de conduta não forem cumpridos, executa-se a prisão subsidiária; se o forem, a pena é declarada extinta.

4. O disposto nos ns. 01 e 02 é correspondentemente aplicável ao caso em que o condenado culposamente não cumpra os dias de trabalho pelos quais, a seu pedido, a multa foi substituída. Se o incumprimento lhe não for imputável, é correspondentemente aplicável o disposto no número anterior.

²³ PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v.1. p. 524.

Cumpramos ressaltar que não será privado de sua liberdade o agente que for insolvente por causas alheias a sua vontade, devendo este prestar serviços à comunidade ou, ainda, ter seus direitos limitados. Vejamos:

“La responsabilidad subsidiaria también ha sido cobijado por el legislador nacional, así, si el condenado solvente no paga la multa o frustra su cumplimiento, la pena podrá ser ejecutada en sus bienes o convertida previo requerimiento judicial en pena privativa de libertad a razón de un día de pena por un día de multa no pagado. No obstante, si el condenado deviene insolvente por causas ajenas a su voluntad, la pena de multa se convierte en una limitativa de derechos o de prestación de servicios a la comunidad con la equivalencia de una jornada por cada siete días – multa impagos. Lógicamente, opinamos que el cambio multa por pena resulta un contrasentido y afecta todo el procedimiento político criminal que busca limitar el uso de la pena de multa para delitos leves.”²⁴

A análise do sistema de Execução Penal do direito alienígena contribui para embasar a nossa proposta de *lege ferenda* ao final do presente estudo. Entretanto, *ad discendum*, é válido explicar como se deu a evolução histórica da execução da pena de multa no direito pátrio.

2. BREVE HISTÓRICO DA PENA DE MULTA NO DIREITO BRASILEIRO

A origem das penas pecuniárias remonta à antiguidade, sendo largamente utilizadas tanto em Roma, como mais tarde, pelos povos germânicos, que praticavam o confisco de bens e a multa. No Brasil, desde o período colonial, a multa já estava prevista como pena principal e acessória, nas Ordenações Filipinas do século XVII²⁵. O código criminal do Império de 1830, em seu art. 55, estabeleceu as bases do sistema de dias-multa adotado atualmente na nova Parte Geral do Código Penal.

Antes da reforma penal de 1984, os preceitos secundários dos tipos penais da Parte Especial do Código Penal de 1940 adotavam o critério da cominação abstrata da multa, estabelecendo um limite mínimo e um máximo dentro do qual o magistrado fixava a pena de multa, de acordo, sobretudo, com a situação econômica do réu. Com os surtos inflacionários

²⁴ ROSALES ARTICA. David Emmanuel. *La Pena de Multa y su aplicación como substitutiva de la Prisión*: particular referencia a su aplicación en el Perú. Lima: Universidad Nacional Mayor de San Marcos. s.d.

²⁵ Vide: PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica*. Bauru: Jalovi, 1980.

que sempre assolaram o país tornava-se sem efeito o seu caráter sancionatório. Com a adoção do sistema de dias/multa, conforme dispõe o artigo 49, § 1º do CP, o número de dias-multa são de no mínimo dez e no máximo trezentos e sessenta, sendo seu valor diário fixado pelo magistrado, não podendo ser inferior a um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente à época do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.

Na fixação da pena de multa o magistrado deve considerar principalmente a situação econômica do réu, podendo aumentar o seu valor até o triplo se considerá-la ineficaz, ainda que aplicada no máximo. Quando da execução o valor da multa será atualizado, conforme dispõe o artigo 49, parágrafo 2º do CP. De acordo com a circunstância e mediante requerimento do condenado, o magistrado poderá permitir parcelamento da multa. A cobrança da multa poderá efetuar-se mediante desconto no salário ou vencimento do condenado, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 50 do CP.

O advento da Lei nº 9.268 de 1996 trouxe significativas alterações no tocante à execução da pena de multa, revogando os parágrafos do artigo 51 que possibilitava a conversão da pena de multa não paga em pena privativa de liberdade de detenção, o que contribuía tão somente para abarrotar ainda mais, o sistema penitenciário de presos miseráveis.

Com a atual redação do mencionado artigo 51 do CP, a multa não mais se converte em prisão, caso não seja efetuado seu pagamento, sendo considerada dívida de valor, aplicando-se as normas relativas à dívida da fazenda pública. A multa continua sendo sanção penal, sendo competente para sua execução a Procuradoria da Fazenda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça,²⁶ do qual, *data máxima vênia*, discordamos e iremos, a seguir, fundamentar nosso posicionamento.

3. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Após a promulgação da Lei nº 9.268/96, a competência para a execução da pena de multa tem sido objeto de divergência doutrinária. O processo de

²⁶ A título de exemplo, vide os acórdãos: HC 240057/SP – HABEAS CORPUS 2012/0080403-1. Relator: Ministro ERICSON MARANHO, SEXTA TURMA. Data do julgamento 23/06/2015. Data da publicação no DJe: 03/08/2015; APn 733/DF – AÇÃO PENAL 2013/0411374-0. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL. Data de julgamento: 03/06/2015. Data da publicação no DJe: 04/08/2015.

execução da pena de multa era regulado pelos artigos 164 a 169 da Lei de Execuções Penais e, diferente do que possa parecer, *a priori*, a Lei nº 9.268/96 não revogou tais artigos, que continuam em vigor, não tendo, portanto, alterado a competência para execução da pena de multa que continua a ser do Juiz das Execuções Criminais.

A par do exposto, qual seria o motivo das divergências que surgiram? A redação do artigo 51 do Código Penal, definida pela promulgação da nova Lei, definiu que a multa será considerada dívida de valor, o que fez com que parte majoritária da doutrina entendesse que pelo termo utilizado ser “dívida de valor”, a competência para execução da pena de multa passaria a ser das varas da Fazenda Pública, devendo a condenação ser lançada na dívida ativa. Em outras palavras, a pena de multa estaria submetida aos ditames legais da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).

Este é o entendimento de Geraldo Luiz Mascarenhas²⁷:

“Importante questão, concernente à competência, criou-se com a mudança de redação do artigo 51 do Código Penal por força da Lei n. 9268/96, que conferiu à multa a natureza jurídica de dívida de valor e mandou aplicar as normas relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas de interrupção e suspensão da prescrição. Vale dizer que a execução da multa não obedece mais o disposto nos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal, com a devida vênua dos que defendem posição diversa.”

No mesmo sentido, pontuam Zaffaroni e Pierangeli²⁸ sobre os paradoxos trazidos pela legislação para execução da pena de multa:

“Inúmeros problemas advieram dessa reforma legislativa, a começar pela não indicação expressa do titular com legitimidade processual para promover a execução da multa penal, se o Ministério Público, se os procuradores da Fazenda Pública. Outrossim, o sistemático e engenhoso roteiro para a execução da pena de multa anteriormente estabelecido pela Lei 7. 210/84 (Lei de execução penal) - arts. 164 a 170 - não foi alterado pelo legislador que instituiu o novo regime para a pena de multa, acentuando paradoxos”.

²⁷ PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. In: CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de (Org.). *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002. p. 320-321.

²⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro – parte geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v.1. p. 699-700.

Entretanto, *data máxima vênia*, não podemos concordar com tal posicionamento. Nos filiamos à corrente tida como minoritária, que entende que nada teria mudado, pois a competência “continua com a vara das execuções criminais e a condenação a pena de multa mantém sua natureza de sanção criminal, além de ser juridicamente impossível inscrever na dívida ativa uma sentença penal condenatória”²⁹.

A natureza jurídica da pena de multa, portanto, a nosso ver continua sendo de sanção criminal, uma vez que a multa penal é uma consequência jurídica de um delito cometido, é uma sanção aplicada pelo sistema àquele que cometeu um ilícito penal, estando restringida aos princípios publicísticos norteadores do Direito Penal pátrio, como por exemplo, os princípios da legalidade e personalidade da pena.

Deste modo, tem-se evidenciado que a multa pecuniária do direito penal não é, e nem poderia ser, equiparada às demais sanções pecuniárias, devido a sua natureza jurídica diferenciada, não sendo compatível com a ideia de “dívida de valor”.

Observa-se, assim, que a corrente majoritária sustenta um posicionamento com conteúdo marcadamente político, sem bases legais que o sustente. Como muito bem aponta Bitencourt³⁰:

“(…) o fundamento político-legislativo da definição da multa como dívida de valor objetiva, somente, justificar a inconversibilidade da pena de multa não paga em prisão e, ao mesmo tempo, satisfazer os hermeneutas civis, segundo os quais “dívida de valor” pode ser atualizada monetariamente”.

Apesar de tudo o que foi exposto, a tese majoritária é a aplicada atualmente no Brasil na execução da pena de multa, o que gera esta grande ineficiência da execução da pena, tratada no presente trabalho. Além disso, considerando a pena de multa como dívida de valor, tem-se um verdadeiro desvio de finalidade da mesma, que ao ser executada pelo juízo criminal deveria destinar-se ao Fundo Penitenciário Nacional (FNP) para que o sistema carcerário brasileiro pudesse ser modernizado e aprimorado, possibilitando uma melhor estruturação do mesmo, no sentido de que o dinheiro arrecadado seria utilizado na construção e reforma do próprio Sistema Penitenciário Nacional.

²⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral* 1. 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 750.

³⁰ *Ibid.*, p. 751.

Vê-se, portanto, que as questões políticas que levaram a execução da multa ser realizada pela Fazenda Pública, considerando-a dívida de valor que deve ser incorporada à dívida ativa, contribuíram em grande parte para o fracasso da execução desta pena criminal em âmbito nacional, tendo havido claro desvio de sua finalidade e tendo sido claramente ignorada a sua natureza jurídica.

Ademais, com a ineficiência da pena de multa, o Fundo Penitenciário acaba por ser prejudicado, assim como a manutenção do sistema carcerário brasileiro, pois os valores provenientes do pagamento da sanção, os quais deveriam ser revertidos ao FNP, não chegam ao seu destino final, o que caracteriza clara afronta a *ratio legis*.

Para melhor explicar a ineficácia da pena de multa, que se dá no momento de sua execução, nos valem dos ensinamentos de Paulo Queiroz:

“Trata-se em realidade de um tipo de pena que parece ser tão criticável quanto a própria prisão, que na prática tem se revelado grandemente inócua, haja vista que a maior parte dos condenados é formada por miseráveis que ordinariamente não dispõem de recursos para pagá-la. De mais a mais, a pena de multa é em geral fixada em valores tão irrisórios que a sanção não cumpre qualquer finalidade preventiva.”³¹

Nesse contexto, tal ineficiência é acentuada quando a execução da multa criminal é deixada a cargo da Fazenda Pública, com a simples inscrição em dívida ativa, posto que, tendo em vista a gama de condenados com péssimas condições financeiras, tal expediente não será adequado para levá-los a pagar a pena pecuniária. Pelo contrário, a inscrição da dívida permanecerá sem qualquer adimplemento. De igual modo, ainda que o apenado seja mais abastado, pensamos que a dívida ativa não é um método eficiente para compeli-los a cumprir a pena, visto que a mesma pode ser facilmente negligenciada. Assim, buscamos alternativas para tentar corrigir as falhas deste procedimento executório, como será exposto a seguir.

4. UMA NOVA SISTEMATIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA MULTA CRIMINAL: PROPOSTA DE *LEGE FERENDA* AO PROBLEMA DA INEFICIÊNCIA

Nesta parte do trabalho, elaboramos uma proposta de um modo sistemático para executar a multa criminal, coerente com nosso sistema penal e com

³¹ QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal: parte geral*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. p.997.

pontos de interessão com outras áreas do direito brasileiro. Vale lembrar, que essa proposta tem por objetivo estabelecer um método que afaste a execução da multa penal de qualquer órgão da Fazenda Pública, seja na esfera federal, estadual ou municipal, além de rechaçar a inscrição do valor da multa em dívida ativa.

Dessa forma, será reafirmada a competência do juízo de execuções penais para concretizar essa reposta estatal e cuidar para que a mesma seja cumprida, ante a sua evidente característica de sanção penal.

Ainda, antes de adentrar em nossa proposta, cabe ressaltar que nos valem de institutos jurídicos e expedientes de execução da pena pecuniária presentes em nosso ordenamento, buscando aproveitar o que há de virtuoso. Acrescentamos algumas inovações, mas a grande novidade, oriunda do nosso labor, fica por conta da sistematização de um novo método de execução da pena de multa. Essa solução é apresentada a título de *lege ferenda*, no sentido de que nosso trabalho seja uma fonte de contribuição para a solução do problema da ineficiência do cumprimento da multa criminal.

Insta salientar que primeiro trataremos da execução da multa criminal nos casos do apenado que se encontrar recluso, para posteriormente cuidarmos dos casos em que o condenado se encontra em liberdade. Dessa forma, almejamos manter a coerência e a ligação lógica entre as regras procedimentais de nossa sugestão legislativa.

4.1 Do apenado que cumpre pena privativa de liberdade

Na hipótese do apenado que se encontra cumprindo a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, propomos dividir, sistematicamente, duas categorias distintas de penitenciários, quais sejam: (i) aqueles que possuem condições financeiras para efetuar o pagamento da pena de multa e (ii) os que não possuem tais condições.

É de suma importância frisar que, antes de saber qual procedimento será adotado – se o pertinente ao condenado com condição financeira positiva, ou o aplicado àquele com situação financeira negativa –, necessário se faz que o juízo de execuções penais competente proceda a uma análise acerca das condições financeiras do apenado, bem como o levantamento dos seus bens, caso possua algum com valor econômico apreciável.

Feito esse destaque, inicialmente, abordaremos sobre a hipótese de o condenado possuir condições financeiras para realizar o pagamento da pena

de multa. Em casos tais, a quitação do débito oriunda da pena pecuniária poderá ser efetuada por dinheiro, sendo admitida apenas a moeda nacional corrente. Poderá, ainda, caso preferir, oferecer bens suscetíveis de valor econômico como pagamento (podendo ser materiais ou imateriais, tais como um automóvel ou ações de sociedade empresária), o quais serão avaliados e expropriados pelo Estado, além de serem, posteriormente, levados a leilão para que seja obtida a quantia, em moeda, relativa à multa criminal.

No caso do oferecimento de bens como pagamento, serão observadas as regras já existentes em nosso ordenamento, constantes no Código de Processo Civil, que disciplinam a execução – é importante lembrar que essa é uma determinação da LEP (art. 164, § 2º) e há respaldo também no art. 3º do Código de Processo Penal, o qual permite a aplicação analógica de dispositivos de outros diplomas legais ao processo penal.

Para tanto, o juiz da Vara de Execuções Penais deverá ordenar a citação³² do apenado com boas condições financeiras, no presídio que este se encontrar, para, dentro de 10 dias, indicar a forma de pagamento, isto é, em dinheiro ou oferecimento de bens.

Nas situações de inércia ou recusa do presidiário, devidamente citado, em apresentar a forma com a qual deseja pagar a multa criminal, será operada a penhora dos seus bens. Nesse contexto, serão aplicadas as regras do CPC que disciplinam essa matéria – como manda a nossa Lei de Execuções Penais.

A análise prévia das condições financeiras do apenado, bem como o levantamento de seus bens – se houverem –, servirão de substrato à penhora que será operada a mando do juiz de execuções penais.

Vale destacar, ainda, que, se tratando de bens dados em pagamento da multa criminal, os mesmos deverão ser avaliados com intuito de verificar se são suficientes à quitação do débito penal. Caso não o forem, o apenado deverá ser intimado para o oferecimento de outros bens ou, querendo, complementar a quantia restante em dinheiro. Caso não possua outros bens, nem o valor respectivo em dinheiro, valerão para ele as regras cabíveis ao condenado que não possui boas condições financeiras, com vistas a saldar o restante do débito da pena pecuniária. O mesmo se aplica às hipóteses em que o apenado sofrer medida compulsória e tiver seus bens penhorados e expropriados – ou, sendo valor em dinheiro, apenas penhorado e

³² E aqui se diz citação, na esteira da Lei 7.210/1984, porque o procedimento será realizado em autos apartados, conforme se justifica ao final deste tópico.

transferido ao Fundo Penitenciário Nacional – e esses não bastarem para ser concretizada a quitação.

Por outro lado, levando-se em consideração o montante da multa e a condição financeira do apenado que, mesmo aparentemente saudável, não for suficiente para quitar todo o débito penal sem prejuízo de seu futuro sustento, ou de sua família, poderá o condenado requerer, ao juiz da execução penal, o parcelamento do valor da pena pecuniária, dentro dos 10 dias previstos após a citação para pagamento.

Assim, o condenado que possuir parte do valor, poderá usá-lo no pagamento e parcelar o restante, sendo que tais quantias poderão ser propostas pelo apenado, mas a decisão caberá ao juiz, ouvido o Ministério Público, que poderá elaborar contraproposta. No pagamento do remanescente, o apenado poderá valer-se das medidas cabíveis aos que não possuem boas condições financeiras, caso não possua outra forma legal de vencimento (ações na bolsa de valores, frutos de bens móveis e imóveis, rendimentos de poupança, parcela no lucro de pessoa jurídica da qual seja sócio, etc). Em ambos os casos, quitará o débito em parcelas iguais e sucessivas.

De outra banda, quanto ao condenado a cumprir pena privativa de liberdade que não possui saúde financeira apta a quitar a multa criminal, entra em foco a renda obtida através do trabalho desempenhado pelo preso em regime fechado. Dessa maneira, deverá ser levado em consideração tanto o trabalho – remunerado, por óbvio – externo quanto o interno, disciplinados, respectivamente, nos arts. 31 a 35 e 36 a 37, todos da Lei n. 7.210/1984 (LEP).

Insta salientar que o apenado com pena privativa de liberdade que a cumpre em regime fechado só poderá exercer trabalho externo “somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina”, conforme determina o art. 36, *caput*, da Lei de Execuções Penais.

Por conseguinte, somente os apenados que cumprem pena privativa de liberdade em regime semiaberto ou aberto poderão exercer trabalho externo diferente de serviço ou obras públicas – sendo ônus do preso demonstrar que está empregado, para assim ter a saída para o trabalho externo autorizado.³³ Caso o condenado em um desses dois regimes não exerça

³³ MIRABETE, Julio Fabrini; FABRINI, Renato N. *Manual de direito penal: parte geral*, arts. 1º a 120 do CP. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v.1. p. 264.

nenhum trabalho externo, poderá exercer labor interno remunerado, assim como o condenado que se encontra em regime fechado.

Desta feita, o juiz de execuções penais, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar o desconto direto dos vencimentos oriundos do trabalho do preso – seja interno ou externo – para o pagamento da multa criminal, respeitados os limites mínimo e máximo previstos no art. 168 da LEP, quais sejam, de um décimo a um quarto do salário. É importante ressaltar que esse é um expediente já previsto no art. 170 da Lei de Execuções Penais.

Todavia, no art. 29 da LEP, o qual trata da finalidade do trabalho do presidiário, não há previsão para o pagamento da multa. Desse modo, por razões de sistemática legislativa, opinamos para que seja acrescentada uma nova alínea no aludido dispositivo, para constar no seu rol das finalidades dos vencimentos do labor do apenado também o pagamento da pena pecuniária – frise-se, respeitados os limites mínimo e máximo do art. 168 da mesma lei.

Hipótese relevante a ser considerada é a de os rendimentos percebidos pelo preso não serem suficientes para todos os fins previstos no art. 29 da LEP, inclusive quanto ao pagamento da multa – conforme nossa proposta de inserção de uma nova alínea. Em casos tais, deverão ser feitos acordos com as pessoas jurídicas encarregadas da remuneração dos presidiários, para que estes possam ter sua renda laboral aumentada.

Ademais, propomos aqui uma nova alteração legislativa com vistas a reformar o *caput* do mesmo art. 29, no qual se prescreve que a remuneração do preso não poderá ser inferior a três quartos do salário mínimo. Em nosso entender a remuneração do apenado não pode ser inferior ao valor integral do salário mínimo e não três quartos deste. Isso se deve à importância reconhecida do salário mínimo, que visa justamente garantir ao obreiro suas necessidades básicas, consoante dispõe o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988. Posto isso, pensamos que o limite mínimo da remuneração, constante no *caput* do art. 29 da LEP, deve ser aumentado para o valor integral do mínimo legal vigente.

Com intuito de manter a coerência sistemática da execução, que a aqui se propõe, é imperioso assentar que, se o condenado à pena privativa de liberdade cumpri-la integralmente, for contemplado com livramento condicional ou suspensão condicional da pena, valerá para ele as regras de execução da pena de multa atinentes aos apenados que estão em liberdade. Procuramos manter a coerência do disposto no art. 170, §§ 1º e 2º da LEP.

Assim, na hipótese de o apenado não possuir boas condições financeiras e não haver, no presídio, a realização de trabalho interno remunerado, ou ainda, de trabalho externo, defendemos a inserção de um novo artigo na LEP que determine a suspensão do prazo prescricional da pena de multa, até o condenado ser posto em liberdade – cumprir a pena privativa ou for contemplado com livramento ou suspensão condicional da pena. Assim, ocorrida tal circunstância, passarão a ser observadas as regras de execução da multa criminal aplicáveis ao apenado em liberdade.³⁴

Por derradeiro, entendemos que todo o procedimento (tendo o condenado boas ou más condições financeiras), exposto retro, para o cumprimento da pena de multa do apenado com pena de prisão, deve ser realizado pelo Juízo de Execuções Penais em autos apartados,³⁵ com o fito de ser mais eficiente.

Portanto, esse é o motivo pelo qual entendemos que a lei nomeou de citação o ato de comunicação que cientificará o apenado da abertura do procedimento de execução da multa criminal, pois este se dará em autos apartados. Isto é, será aberto um novo procedimento, em novos autos, almejando o cumprimento da pena de multa.

Nessa linha, é importante destacar que, na hipótese de não ser possível quitar o valor da multa criminal durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, ou ainda, quando o apenado for solto, restar parte da quantia a ser paga, nos mesmos autos apartados prosseguir-se-á o procedimento executório.

4.2 Do apenado em liberdade

Na esteira do que foi proposto no tópico acima, é necessário se fazer a mesma divisão sistemática quanto ao apenado com multa criminal que esteja em liberdade. Desse modo, também classificamos, para fins de execução da pena pecuniária, os apenados em liberdade que possuem boas ou más condições financeiras.

³⁴ O mesmo vale para o apenado que, aparentemente possuía boas condições financeiras, mas, em virtude do alto montante da multa criminal e para quitar todo o débito penal sem prejuízo de seu futuro sustento, ou de sua família, requereu ao juiz da execução penal o parcelamento do valor da pena pecuniária, dentro dos 10 dias previstos após a citação para pagamento, valendo-se das regras pertinentes aos apenados com condição financeira negativa.

³⁵ Aliás, como se verá no próximo tópico, essa medida é estabelecida pelo art. 164, da LEP, para a execução da pena pecuniária quando o condenado se encontra em liberdade, o que deve igualmente ser observado quando o mesmo se encontrar encarcerado.

Cumpra destacar que o apenado com pena pecuniária poderá se encontrar em liberdade por ter cumprido a pena privativa, ou por ter sido contemplado com livramento ou suspensão condicional da pena sem ter quitado o débito decorrente da multa criminal. E, ainda, ter sido condenado a cumprir pena restritiva de direitos – em substituição à pena de prisão, o que é muito comum – cumulada com a multa. Ainda, há hipóteses em que o agente terá sido apenado exclusivamente com a pena de multa (v.g. crime de ameaça, art. 147, do CP³⁶).

Nesse diapasão, passemos à sistematização das formas de pagamento da pena pecuniária, *ab initio*, no que tange ao apenado com boas condições financeiras.

Em primeiro lugar, consoante o mestre Bitencourt³⁷, o Ministério Público requererá, em autos apartados,³⁸ a citação do condenado para, em 10 (dez) dias, proceder ao pagamento da multa criminal, na forma do vigente art. 164 da Lei de Execuções Penais. Ainda de acordo com esse mesmo dispositivo, o apenado, ao invés de realizar o pagamento em dinheiro, poderá nomear bens a penhora.

Insta salientar, desde já, que, se o apenado estiver em liberdade porque já cumpriu a pena de prisão, ou está sob o benefício do livramento condicional, ou ainda suspensão condicional da pena, já haverá autos apartados para o procedimento executório da multa criminal, autuado quando estava cumprindo a pena de prisão. Desse modo, não há que se falar em citação, mas em intimação.

Assim, o condenado será intimado para, em 5 dias, proceder ao restante do pagamento, por ventura não quitado quando cumpria pena privativa de liberdade. Tal hipótese será mais provável quando o apenado não possuir boa condição financeira ou tiver se valido do parcelamento mencionado no tópico anterior. Opinamos pelo prazo de 5 dias porque aqui se trata de dar continuidade à execução da pena pecuniária, não havendo necessidade dos 10 dias provenientes da citação.

³⁶ JESUS, Damásio de. *Código penal anotado*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 518-522.

³⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral* 1. 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 747.

³⁸ Consoante se expôs em tópico anterior, o procedimento da execução da pena de multa, quando o condenado estiver cumprindo pena privativa de liberdade, também deverá ser feito em autos apartados. Esse destaque é necessário tendo em vista que, por uma leitura sistemática do Capítulo IV, do Título V, da Lei de execuções Penais, o art. 164 do mesmo desse diploma legal volta-se à execução da pena pecuniária do apenado que se encontra em liberdade.

Na esteira do § 1º, do art. 164, não efetuada a quitação da pena pecuniária, o Juízo de Execuções Penais determinará a penhora de tantos bens quantos necessários para garantir a execução. Vale ressaltar que, conforme o § 2º do mesmo artigo, a nomeação de bens à penhora e a consequente execução obedecerão ao que dispõe a lei processual civil. De outra banda, recaindo a penhora sobre bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento (na letra do atual art. 165, da LEP).

Explicando melhor: o Juízo de Execuções Penais será o competente para proceder à execução, caso a penhora não recaia sobre bem imóvel, no entanto, deverá, neste procedimento, seguir o disposto na lei adjetiva civil. Por outro lado, se a penhora recair sobre bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível, para prosseguimento da execução. É isso que estabelecem os arts. 164, § 2º, 165 e 166, da Lei n. 7.210/1984 (LEP), de modo menos claro. Para tanto, a nosso ver, é necessário uma nova redação do teor dos dispositivos, com vistas a esclarecer esse procedimento.

Nesse prisma, defendemos a criação de um artigo em que seja prevista a hipótese de o apenado poder oferecer o pagamento em dinheiro, mesmo depois de ter sido efetuada a penhora. Entendemos que essa medida é salutar porque evita os gastos ulteriores com o custoso procedimento de expropriação dos bens penhorados, além de ser mais vantajoso para o Estado receber a quantia em dinheiro. Todavia, o apenado só poderá oferecer o pagamento em moeda no valor integral da multa, não sendo aceito o parcelamento nesse caso, uma vez que o Estado já dispunha dos bens executáveis penhorados e o condenado se quedou inerte no período próprio para requerer o parcelamento.

Na letra do art. 169 da LEP, o condenado também poderá requerer ao juiz da execução penal que seja deferido o parcelamento da quantia prevista na pena de multa. O número de parcelas, bem como o valor das mesmas – que serão iguais e sucessivas –, será determinado pelo juiz, após ouvido o Ministério Público (§ 1º, art. 169, LEP). Esse parcelamento é referente ao apenado, cuja pena imposta não era de privativa de liberdade. Sendo assim, difere daquele previsto no tópico anterior. Quanto a este, se o condenado for colocado em liberdade antes da quitação da multa, poderá requerer novo parcelamento, dentro do prazo de 5 dias, após a intimação – já referida acima – para continuidade do pagamento.

É de suma importância ponderar que essas modalidades de parcelamento são faculdades do apenado e, como tais, não serão aplicadas

de ofício, mas apenas mediante requerimento do interessado. Desta feita, não havendo requerimento no prazo estipulado (10 ou 5 dias, conforme o caso), o condenado perderá o direito ao benefício, o que igualmente ocorrerá se o interessado não efetuar, pontualmente, o pagamento das parcelas, operando, portanto, a preclusão temporal.³⁹ Uma vez perdido o benefício do parcelamento, caberá ao juiz, na execução da pena de multa, aplicar as medidas coercitivas cabíveis, seja a penhora, já mencionada supra, ou o desconto no salário ou vencimento do condenado,⁴⁰ nos padrões que serão expostos a seguir.

Nesse inter, conforme já prevê o art. 168 da Lei de Execuções Penais, observando o disposto no § 1º, do art. 50, do CP, o juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado. Por óbvio, essa medida será empregada quando o interessado não requerer o parcelamento da pena em pecúnia e quando não houver o que ser penhorado, ou, havendo bens, o desconto se mostrar melhor forma de pagamento para o Estado e para o apenado. É de se considerar, portanto, que essa medida será efetivada se o condenado possuir emprego ou outro meio legal pelo qual obtém vencimentos em pecúnia.

Contudo, há que se criticar a lei, pois exclui a possibilidade de execução, por desconto nos vencimentos ou no salário, quando o apenado for contemplado com o livramento condicional da pena, hipótese não elencada nos incisos do § 1º, do art. 50, do CP. Dessa maneira, defendemos que também seja incluído o livramento condicional como hipótese para ser empregado o desconto da multa no salário ou nos vencimentos do condenado.

Os limites do desconto devem ser aqueles previstos no art. 168, I, da LEP, ou seja, no mínimo de um décimo e no máximo de um quarto da remuneração obtida. Nesse caso, o dispositivo não fala em vencimento, razão pela qual opinamos pela inclusão dessa palavra, para que seja haja coerência com o *caput* do artigo. Desse modo, para efetuar o desconto, o juiz também deverá levar em consideração a situação financeira do condenado, sendo importante, no nosso entender, que o magistrado da Vara

³⁹ Sobre o instituto da preclusão, vale conferir as obras: CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 365; GRINOVER, Ada Pellegrini. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no processo penal*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 88-89.

⁴⁰ Vale lembrar que, se estiver cumprindo pena privativa de liberdade, o desconto será sobre o vencimento auferido pelo condenado pelo trabalho realizado durante esse período (vide 5.1).

de Execuções Penais competente dê prazo para o *Parquet* se manifestar sobre a questão.

Consoante os incisos II e III, do art. 168, da LEP, o desconto será feito mediante ordem do juiz a quem de direito, sendo que o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo magistrado, a importância determinada.

Ato contínuo, passemos à sistematização do apenado que está em liberdade e não goza de situação financeira favorável. Assim, se ele não possuir emprego ou outro meio de onde obtenha vencimentos, ou ainda, tendo um emprego, este não lhe conferir um salário do qual não possam ser descontadas parcelas da multa sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, entra em cena uma inovação jurídico-legislativa: a pena empregadora, instituto cuja inspiração advém do Direito Comparado (vide tópico 2), com o devido aprimoramento e adaptação ao ordenamento pátrio.

Por essa medida, propomos que o Estado, por meio de parceria público-privada, disponibilize ao condenado um ofício, do qual seja possível auferir renda passível de ser descontada para adimplemento das parcelas da multa, sem prejuízo do seu sustento, ou de sua família. Ademais, o emprego disponibilizado pelo Estado seria duradouro, mesmo após a quitação da multa, se assim quiser o apenado e a pessoa jurídica que o empregue, com vistas a atingir a um dos fins da pena, qual seja, o “tratamento ressocializador mínimo”, exposto com maestria pelo professor Bitencourt.⁴¹

Nesse prisma, o que se busca, além do pleno cumprimento da pena de multa, é a reinserção social bem sucedida do condenado, promovendo-se sua adequação ao seu contexto comunitário. Sendo assim, pensamos que proporcionar ao apenado um emprego seria a melhor forma de o Estado alcançar tal objetivo, uma vez que o trabalho é, por excelência, um expediente capaz de enquadrar o indivíduo nos padrões sociais em que vive, pois lhe confere fonte de sustento e uma maneira de contribuir, produtivamente, para o desenvolvimento da sociedade.

Prosseguindo na árdua tarefa de sistematizar a execução da pena de multa, é preciso pensar nas várias hipóteses de não cumprimento da mesma. Desse modo, no caso de não ser possível para o estado

⁴¹ Para uma maior compreensão da temática pertinente ao “tratamento ressocializador mínimo”, consultar a obra do professor BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral* 1. 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 597-599.

disponibilizar um emprego ao apenado,⁴² defendemos que a multa criminal seja convertida em pena restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviços comunitários.⁴³ Sabemos que, nessa sugestão, a pena pecuniária é desfigurada de sua natureza original. Contudo, o que pretendemos e julgamos mais importante, é o cumprimento da sanção penal imposta, visando não só a sua eficácia, mas também a sua eficiência, com o intuito de serem atingidas as diversas e preciosas finalidades da pena, mantendo-se, pois, sua característica própria de sanção criminal.

Logo, entendemos que a prestação de serviços à comunidade não trará aos infratores das normas penais a repugnante sensação de impunidade – em respeito aos princípios da reprobção e prevenção do crime, descritos no art. 59, do CP –, além de fazer incutir no reeducando o dever de contribuir com a sociedade por meio das atividades prestadas. De toda sorte, preconizamos pela conservação da natureza pecuniária da sanção em comento, de modo que o Poder Público deve empreender todos os esforços cabíveis para empregar o condenado.

De outra banda, concordamos que não se pode negar a possibilidade do apenado recusar a oferta de emprego pelo Estado, desde que apresente justos motivos. Entre eles está a vontade do condenado permanecer no emprego em que se encontra, ou em ofício que já exerça, devido à existência de condições físicas, psicológicas ou outras plausíveis que impeçam o condenado de exercer o emprego proporcionado pelo Poder Público, cuja remuneração é maior. Portanto, tais circunstâncias devem estar presentes para que a escusa seja legítima.

Nesse sentido, pode o sancionado alegar estado de invalidez, necessidade de cuidar de descendentes, ascendentes, cônjuge ou outros parentes incapazes, bem como a promessa de um emprego ainda melhor que aquele oferecido pelo Poder Público. É evidente que aqui elencamos um rol exemplificativo, cabendo ao magistrado da vara de execuções penais competente avaliar cada justificativa de acordo com o caso concreto, mediante a produção de provas em direito admitidas, mormente a pericial.

⁴² É oportuno lembrar que, pela nossa proposta, o Estado seria incumbido de proporcionar oferta de emprego ao apenado que não o possua, bem como ao condenado que já era empregado, porém não recebia remuneração suficiente para pagar a pena de multa sem prejuízo do seu sustento, ou de sua família.

⁴³ Nesse sentido, seguimos o posicionamento do doutrinador Valdir Sznick, exposto em sua obra: SZNICK, Valdir. *Manual de direito penal – parte geral*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2002. p. 550.

Em tal contexto, não ocorrendo a apresentação dos justos motivos, isto é, havendo recusas injustificadas para rejeitar a pena-empregadora, recorreremos à lição do professor Valdir Sznick,⁴⁴ para quem deve ser decretada a inabilitação civil do condenado ao pagamento da multa criminal que seja inadimplente. O mesmo vale, portanto, para o sentenciado que se encontrar em local incerto e não sabido, depois de esgotados todos os meios para a sua localização.

Assim, na esteira do mencionado mestre, defendemos seja decretada a privação de certos direitos civis, divergindo do referido doutrinador quanto a quais direitos devem ser cerceados.⁴⁵ Dessa forma, opinamos pela privação (i) do direito de crédito, ou seja, o condenado que não aceita a pena-empregadora injustificadamente, terá seu nome negativado pelos órgãos protetores do crédito, por determinação do magistrado da execução; (ii) do direito de prestar concurso público, haja vista que, em respeito ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, *caput*, não julgamos adequado que a Administração Pública admita em seus quadros servidor que optou por não cumprir uma sanção criminal, ao invés de aceitar o benefício oferecido pelo Estado na forma de emprego.

Além da privação desses direitos, sugerimos que seja negada a reabilitação, prevista no CP, nos arts. 93 e 95. Nesse sentir, deve ser revogada a parte final do art. 95, que exclui a revogação da reabilitação quando o agente for condenado, como reincidente, somente a pena de multa.

De outra sorte, nas hipóteses de escusas legítimas, arroladas supra, para rejeitar o emprego oferecido pelo Estado, o apenado terá isenta sua pena. Em circunstâncias tais, entendemos não ser adequado punir o agente além das dificuldades da vida que o impossibilitam de exercer atividade laboral. Por conseguinte, sendo o supracitado rol meramente exemplificativo, qualquer outro justo motivo que impeça o condenado de

⁴⁴ SZNICK, Valdir. *Manual de direito penal – parte geral*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2002. p. 550.

⁴⁵ O referido penalista defende que sejam suspensos os direitos eleitorais do condenado que não quita a pena pecuniária, no entanto, a suspensão de direitos políticos, consoante o art. 15, III, da CF/88, não decorre da inadimplência da multa criminal, mas da sentença penal condenatória transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos. Ademais, não concordamos com Sznick quando este sugere a privação dos direitos comerciais, pois tratar-se-ia de privar o apenado de trabalhar, o que diverge do fim ressocializador defendido nesta obra. Quanto à proibição de prestar concurso público, não se cuida de incoerência da nossa parte, mas apenas respeito aos princípios da Administração Pública.

desempenhar o labor ensejará a isenção de sua pena pecuniária, pelo juízo de execuções penais.

A contrario sensu, qualquer justificativa que não cerceie o exercício de atividade laboral pelo apenado não lhe dará direito à isenção de pena. Logo, fica afastada a hipótese de promessa de emprego mais rentável.

Por outro lado, se a inabilitação for temporária, nos filiamos ao posicionamento do penalista Valdir Sznick⁴⁶, para que seja prevista na legislação de execuções penais um dispositivo que preveja o prazo de dilação. Nas palavras do referido mestre, esse instituto consiste na

“concessão de um prazo inicial para que o condenado que está sem condições de efetuar o pagamento suspenda a obrigação de pagar a multa, em casos como estar desempregado, acamado, em tratamento médico-hospitalar.”

Por óbvio, apenas discordamos do ilustre doutrinador no que concerne ao desemprego, haja vista que prevemos, neste ensaio, outras medidas para solucionar tal problema. Anota ainda Sznick que a dilação deve ser concedida por um período de seis meses. Todavia, consideramos que esse prazo pode ser prorrogado pelo período necessário – mediante comprovação da necessidade – até a cessação da impossibilidade temporária.

Entretanto, com relação à recusa do emprego proposto pelo Estado e a permanência no atual – com salário menor – já exercido pelo apenado, devido aos justos motivos, opinamos pela aplicação da dilação pelo prazo de seis meses, prorrogável uma vez por igual período, para a possibilidade de outro emprego ser proporcionado pelo Poder Público. Decorrido o prazo, sem a proposta de novo labor, a pena será extinta.

Desta feita, no que tange à alegação de promessa de emprego com maior remuneração, quando este se concluir em concreto, proceder-se-á o desconto nos ativos financeiros do apenado, provenientes da remuneração obtida. Em via de consequência, quando a promessa de emprego mais rentável não se concretizar e o condenado rejeitar o labor oferecido pelo Poder Público, deverá o juiz determinar o mesmo procedimentos para as recusas injustificadas.

Por fim, fornecendo o Estado o emprego ao apenado, o juiz determinará o desconto em seu salário, observando a situação financeira do empregado e os limites previstos no art. 168, I, da Lei de Execuções Penais,

⁴⁶ SZNICK, Valdir. *Manual de direito penal* – parte geral. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2002. p. 550.

já aludidos neste tópico. As mesmas frações valem para a promessa de emprego mais rentável que se concluir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conclui-se que a multa criminal é, com toda certeza, uma pena, ou melhor, uma sanção cuja natureza e disciplina jurídica são afetas ao Direito Penal. Dessa maneira, como verdadeira sanção que é, ainda que de caráter pecuniário, sua execução deve ser efetivada pelo Juízo de Execuções Penais – observadas as regras de competências – e, em hipótese alguma, pela Fazenda Pública, seja federal, estadual ou municipal.

Nesse diapasão, a inscrição do valor referente à pena de multa em dívida ativa fazendária é medida descabida e ineficaz, pois, além de não ser aplicada por um órgão competente a executar uma sanção penal, desvirtua a sua característica de pena e inviabiliza os fins que ela visa atingir.

Ademais, a atual execução da multa criminal é um tanto quanto confusa e carece de sistematização. Nesse sentir, consoante exposto supra, foi necessário expor, a título de *lege ferenda*, um novo sistema para a execução da pena pecuniária, condizente com a sua natureza de sanção penal e com o intuito de torná-la eficiente. Assim, esperamos ter alcançado tal objetivo.

REFERÊNCIAS

- ANTOLISEI, F. **Manuale de Direito Penale**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1997.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** – parte geral. 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1.
- BRUNO, Aníbal. **Das Penas**. Rio de Janeiro: Rio – Sociedade Cultural Ltda, 1976.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal** – parte geral. Fernando Fragoso (Atual.). 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- FRANCE. Code Pénal. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr>>. Acesso em: 01 abr. 2015.

- GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- JESCHECK, Hans Heinrich. **Tratado de derecho penal** – parte general. José Luis Manzanera Samaniego (Trad.). 4. ed. Granada: Comares, 1993.
- JESUS, Damásio de. **Código penal anotado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MAURACH, Reinhart; GÖSSEL, Karl Heinz e ZIPF, Heinz. **Derecho Penal**: parte general. n. 2. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1995.
- MERGULHÃO, Maria Fernanda Dias. **Pena de Multa**. Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro: 2005.
- MIRABETE, Julio Fabrini; FABRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v.1.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil** – Evolução Histórica. Bauru: Jalovi, 1980.
- PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. In: CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de (Org.). **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v.1.
- QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal**: parte geral. 7 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.
- QUINZACARA, Eduardo Cordero. **Concepto y naturaleza de las sanciones administrativas en la doctrina y jurisprudência chilena**. Revista de Derecho Universidad Católica del Norte. Año 20, n. 1, 2013.
- ROSALES ARTICA, David Emmanuel. **La Pena de Multa y su aplicación como sustitutiva de la Prisión**: particular referencia a su aplicación en el Perú. Lima: Universidad Nacional Mayor De San Marcos. s.d.

- SALDARRIAGA, Victor Prado. **La conversion de penas privativas de libertad en el Derecho Penal Peruano y su aplicacion judicial.** s.d.
- SUMALLA, J. M. T. **Sistemas de sanciones y política criminal:** un estudio de Derecho Comparado europeo. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología. 2007, n. 09-06, p. 06:1 – 06:40. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc>>. Acesso em: 01 abr. 2015.
- SZNICK, Valdir. **Manual de direito penal** – parte geral. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2002.
- URZÚA, Enrique Cury. **Derecho Penal:** parte general. Tomo II. Santiago: Editorial Jurídica Del Chile, 1997.
- VERLAG, des Verlages C.H. Beck. **Strafgesetzbuch.** Trad. Claudia Lopez Diaz. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 1999.
- WELZEL, Hans. **Derecho Penal Aleman.** Chile: Editorial Jurídica de Chile. 2. ed. castellana, 1976.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A reforma penal argentina e nos países latino-americanos.** Conferência proferida no 1º Encontro Sobre Violência e Criminalidade no MERCOSUL. Cláudio Barros Silva. (Adapt. e Trad.). Porto Alegre: Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul.
- _____ e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro** – parte geral. 9. ed. rev. e. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v.1.